

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
ao Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2006, que
*Dispõe sobre a concessão de pensão especial às
pessoas atingidas pela hanseníase que foram
submetidas a isolamento e internação compulsórios.*

RELATOR: Senador **JOÃO RIBEIRO**
RELATTOR AD HOC: Senador **FERNANDO COLLOR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2006, de autoria do ilustre Senador Tião Viana, assegura às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, em hospitais-colônia, pensão vitalícia correspondente a setecentos reais. Valor este a ser reajustado, anualmente, de acordo com os índices aplicados aos benefícios previdenciários.

A fim de satisfazer às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 –, o projeto estabelece que o Poder Executivo estimará o montante da despesa decorrente da proposição e o incluirá no demonstrativo que acompanha o projeto de lei orçamentária apresentado após sessenta dias da publicação da lei. Também estipula que a lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementada a inclusão da despesa orçamentária em questão.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

As informações constantes da justificação do projeto são merecedoras de nosso pesar e constrangimento. É lamentável constatar a existência das colônias e dos hospitais-colônia de portadores de hanseníase, locais *de reclusão e de isolamento, de dor e de sofrimento, onde a sociedade confinava os doentes que temia*. É triste saber que, em nome da ciência, da saúde pública e do preconceito, nossa sociedade exilava as pessoas com hanseníase e que, somente a partir dos anos 60, o Brasil começou a pôr fim ao isolamento compulsório desses doentes.

De acordo com os dados apresentados, dos cento e um hospitais-colônia outrora existentes no País, cerca de trinta e três continuam parcialmente ativos e abrigam antigos doentes que passaram suas vidas nas colônias e hoje não têm para onde ir. Estima-se que existam cerca de três mil indivíduos nessa situação. Pessoas que merecem uma reparação mínima da sociedade.

O Projeto de Lei nº 206, de 2006, consubstancia tal reparação no pagamento de uma indenização mensal de R\$ 700,00 a essas pessoas, o que é absolutamente justo e viável. Justo, porque é inegável a necessidade de amparar financeiramente aqueles atingidos pela hanseníase e que foram submetidos a isolamento e internação compulsórios. Viável, porque são relativamente poucos os cidadãos que vivenciaram essa situação e a ela sobreviveram.

Com relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada, não há óbices.

No entanto, há empecilhos decorrentes da maneira como o PLS nº 206, de 2006, trata as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Como são aspectos formais, propomos uma emenda de modo a reparar as incorreções sem alteração do mérito da proposição.

III – VOTO

Em vista das considerações apresentadas, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2006, de autoria do Senador Tião Viana, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 - CAE

(Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2006)

Os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no inciso II do art. 5º e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o aumento de despesa decorrente do disposto no art. 1º e o incluirá no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a despesa mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2007.

, Presidente

, Relator